



PROCESSO N. : 2023001743
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Proteção à Afasia no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que *institui a Política Estadual de Proteção à Afasia no Estado de Goiás e dá outras providências*.

Em apertada síntese, a proposta em exame define os objetivos da Política a ser instituída. Além disso, institui a Semana Estadual de Prevenção à Afasia, a ser realizada, anualmente, na última semana de julho.

O autor justifica seu projeto argumentando, em suma, que a afasia afeta a capacidade de uma pessoa para se comunicar verbalmente e/ou entender a linguagem falada e escrita. Pode ser causada por uma lesão cerebral, acidente vascular cerebral ou outras condições neurológicas. As pessoas com afasia podem ter dificuldade para falar, ler escrever ou entender a linguagem, e isso pode afetar significativamente suas habilidades de comunicação.

Entre as medidas de prevenção, o autor menciona hábitos saudáveis de vida, bem como ações para reduzir o risco de lesões cerebrais, como segurança no trânsito, campanhas de conscientização sobre o uso do cinto de segurança e proibição do uso de celulares, enquanto se dirige. Além disso, menciona a promoção de ações para estimular a cognição e a saúde mental, pois estudos demonstram que o envelhecimento cognitivo e as condições de saúde mental podem contribuir para o desenvolvimento da afasia.

Por fim, justifica que a Política Estadual a ser instituída prevê uma série de medidas de prevenção que visam reduzir o risco de ocorrência da afasia e estimular hábitos saudáveis de vida.

Os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposta em análise cuida da instituição de uma política que versa sobre **proteção e defesa da saúde** (CF, art. 24, XII), tema de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e os Estados, que as suplementam (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

A adoção das medidas ora propostas contribui para conscientizar sobre a importância do diagnóstico e assegurar o tratamento da afasia. Portanto, vê-se não se tratar de normas gerais, antes de uma norma específica, de competência legislativa estadual.

Registre-se que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Portanto, de forma a se adequar a presente proposta aos ditames constitucionais e legais, e para aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 820, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Conscientização e Tratamento da Afasia e a Semana Estadual de Conscientização sobre a Afasia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas:

- I - a Política Estadual de Conscientização e Tratamento da Afasia;
- II - a Semana Estadual de Conscientização sobre a Afasia, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de julho.

Parágrafo único. A Política Estadual e a Semana Estadual ora instituídas têm por objetivos:

I - adotar medidas que visem à proteção e ao amparo às pessoas que sofrem de afasia;

II - assegurar o acesso aos tratamentos e terapias necessárias.

Art. 2º A Política Estadual e a Semana Estadual ora instituídas atenderão, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - conscientizar sobre as causas, diagnóstico e consequências da afasia;

II - estimular a pesquisa sobre a afasia e formas de tratamento;

III - garantir o acesso à avaliação, diagnóstico e tratamento da afasia;

IV - estimular a capacitação de profissionais da área da saúde e de terapeutas da fala para realizarem o tratamento da afasia;

V - estimular a criação de grupos de apoio a pessoas com afasia e seus familiares;

VI - estimular a inclusão social das pessoas com afasia;

VII - estimular a celebração de parcerias ou convênios entre o Poder Público e organizações da sociedade civil para alcançar seus objetivos;

VIII - estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a afasia e de ações para estimular a cognição e a comunicação;

IX - estimular a disponibilização de atendimento multidisciplinar às pessoas com afasia;

X - estimular a adoção de sinalização em espaços públicos para orientar e estimular a comunicação de pessoas com afasia;

XI - estimular a disponibilização de recursos de comunicação alternativa para as pessoas com afasia, por meio de tecnologias assistivas, imagens, gestos e outros recursos que facilitem a comunicação;

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de outubro de 2023.

Deputado ISSY QUINAN
Relator